



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 21 de outubro de 2.021

Projeto de Lei 023/2021

A apresentação do Projeto que ora apresentamos, decorre da ausência do Pagamento por Trabalho Insalubre praticado pelos Trabalhadores(as) da Prefeitura Municipal de Tuparetama/PE, como Garis e Coletores de Lixo, haja vista do reconhecido direito normatizado e a total omissão do Poder Administrativo Central do Município em silenciar sobre o tema. Se existe o direito é nossa obrigação reconhecê-lo.

Dispõe sobre o Direito instituído legalmente aos Garis no Município de Tuparetama/PE, no que concerne ao Pagamento de Insalubridade para os Varredores(as) de Ruas e Coletores(as) de Lixo, em atendimento a Regulação do Anexo 14 da NR-15 do extintoMTE, que assegura o grau máximo quando o trabalho é exercido em contato permanente com lixo urbano, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPARETAMA/PE FAZ SABER, que em cumprimento aos Arts. 98, 103 e 124 do RI, Arts. 11, 48 e §§ da LOM, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos Garis e Coletores de Lixo Urbano e Hospitalar, o recebimento de **40% (quarenta por cento)** do Salário Mínimo vigente, determinado pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego, no anexo 14 da NR-15, todavia, validado o direito pelo contato com o lixo urbano, sendo critério qualitativo adotado legalmente para a concessão do adicional de insalubridade, em grau máximo, aos trabalhadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Parágrafo único - Enquanto perdurar os serviços considerados **insalubres** as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos, fará direito ao pagamento de Insalubridade, em seu Grau Máximo, todo e qualquer trabalhador Efetivos ou Contratados;

Art.2º - Cabe ao Executivo, através da Secretaria pertinente, o fornecimento de EPIs para todos os trabalhadores(as) que efetuem trabalhos devidamente qualificado como Insalubre, pela exposição continuada e diária nas funções de Garis e Coletores de Lixo, fato de que no caso de ambos, os equipamentos de proteção atenuam — mas não eliminam — os efeitos dos agentes insalubres. Assim permanece o direito desses trabalhadores;

Art.3º - Os trabalhadores da área de limpeza **urbana e hospitalar**, dentro eles os **Coletores de Lixo**, estão diariamente coletando lixo contaminado para que a situação não se agrave mais em nossa cidade. Eles cuidam diretamente do trabalho mais que essencial, antes mesmo dos médicos e enfermeiros terem acesso aos pacientes doentes e/ou infectados, já que as ruas, em muitos casos, servem de descargas de lixos de toda qualidade;

Art.4º - A Garantia expressa aos Trabalhadores em comento, decorre da Lei 6514/77 e Portaria n. 3214/78, do Anexo 14 da NR-15 do MTE, que classifica o trabalho permanente com o lixo urbano como insalubre, sem qualquer distinção entre os trabalhadores que varrem e os que recolhem o lixo urbano.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Tuparetama/PE, 21 de outubro de 2.021

Joel Gomes Pessoa - Vereador Proponente - PSB – TUPARETAMA-PE



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

JUSTIFICATIVA

O vereador Joel Gomes Pessôa, integrante da Bancada do PSB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que estabelece a legalidade dos Direitos que acobertam os Trabalhadores(as) classificados no Projeto, sendo, portanto, NEGADO aos mesmos tal cumprimento às determinações legais pelas Normas Trabalhistas que asseguram a predominância em favor destes.

As fartas Jurisprudências e decisões judiciais de 1º, 2º e 3º graus, culminam no objetivo apresentado pelo Projeto, visto ser um direito legalistas da classe, conforme apresenta-se:

“O contato com o lixo urbano foi o critério qualitativo adotado legalmente para a concessão do adicional de insalubridade, em grau máximo, aos trabalhadores(as). O anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/1978 do MTE não distingue o lixo coletado pelos garis que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele proveniente da varrição de rua. Apreciando o pedido de uma gari ao adicional de insalubridade em grau máximo, a juíza Carla Cristina de Paula Gomes, em sua atuação na 2ª Vara do Trabalho de Passos, deu razão à trabalhadora.

...

Assim, a magistrada reconheceu o direito da gari ao adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado sobre o salário mínimo, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS. Houve recurso dessa decisão, mas ela foi mantida pelo TRT de Minas”

“Ao ser contratada na função de gari, a empregada passou a receber o adicional de insalubridade em grau médio, de 20%. Com contrato de trabalho vigente, ela sustentou, na ação, que teria direito ao adicional em grau máximo, pois tinha contato direto e permanente com agentes nocivos à saúde, nos termos da Norma Regulamentadora 15 do extinto Ministério do Trabalho.

O município sustentou que a empregada fazia uso de equipamento de proteção individual eficaz para evitar contágios. Além disso, assegurou que a gari não tinha contato direto com lixo orgânico, uma vez que não coletava material em lixeiras e 90% do material recolhido eram folhas secas.

Laudo pericial confirmou a versão do empregador e em primeiro e segundo grau o pedido da profissional foi negado.



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

A gari, então, recorreu ao TST. O relator do caso na Quarta Turma, ministro Alexandre Ramos, ressaltou que o Anexo 14 da NR-15 assegura o grau máximo quando o trabalho é exercido em contato permanente com lixo urbano”.

“A Justiça do Trabalho de Santa Catarina entendeu que, a exemplo dos garis que recolhem diretamente o lixo urbano em caminhões, os trabalhadores que varrem ou capinam vias públicas em contato com lixo urbano também fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo” (40% sobre o salário mínimo).

“TRT 3 Região Gari. Adicional de insalubridade. Gari. Varredeira.

«De acordo com o Anexo 14 da NR- 15 da Portaria 3.214/76 do Ministério do Trabalho, fará jus ao adicional de insalubridade em grau máximo aqueles que trabalhem ou operem em contato permanente com, dentre outros, lixo urbano (coleta e industrialização), encontrando-se também inseridos neste quadro aqueles que exercem a função de gari, como a autora, executando tanto atividades de coleta de lixo como também de varrição de ruas, pois estão eles em contato permanente com o lixo urbano. A norma regulamentadora não faz distinção entre cargos ocupados pelos agentes de limpeza urbana, evidenciando, ao contrário, o direito ao adicional para aqueles trabalhadores que laborem em contato permanente com o lixo urbano, caso da autora, no exercício do cargo de gari....”

“2084116 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – Nos termos do Enunciado 228 do TST, como nova redação dada pela Resolução nº 121/2003 do TST, “o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado Nº 17”. (TRT 5ª R. – RO 00532-2002-621-05-00-0 – (15.503/05) – 4ª T. – Relª Juíza Graça Boness – J. 26.07.2005)” (artigo 192 da Portaria/MTE 3.214/1978).

“Não há nenhuma distinção entre o lixo urbano recolhido pelos garis na atividade de varrição e aquele coletado pelos empregados que trabalham no caminhão de lixo” - ministro Alexandre Luiz Ramos - 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

A nossa responsabilidade, enquanto gestores das Leis em nosso município têm por objetivo maior cumprir as Normas que garantem o direito de todos, sem que deixemos fora das nossas observações, em especial, as pessoas que cuidam da nossa cidade, que a deixam limpa das impurezas que causam mal a todos os munícipes, que se submetem as intempéries climáticas e a elevado grau de temperatura, que não recebem Equipamentos de Proteção Individual, que nunca, jamais, receberam qualquer benefício/gratificação pela efetuação dos trabalhos.

Portanto, Nobres Pares, não poderemos ser omissos retirando o direito de quem os tem, reconhecendo de que a Gestão municipal exclui tal direito, sufocando os respectivos trabalhadores pela sonegação da Insalubridade e omissão no trato dos direitos legalistas, onde não se apresenta nenhuma possibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

de concessão para que os mesmos recebam os recursos que lhes são garantidos e normatizados, por parte da Prefeitura Municipal.

Não será apenas nosso dever, com independência, probidade, liberdade de escolha e acima de tudo, respeito a quem tem o direito, aprovarmos por UNANIMIDADE o Projeto no seu contexto geral, porém, aplicar a justiça àqueles que são castrados dos seus direitos reconhecidos e que por total abandono ou falta de conhecimento, são prejudicados e carregam nas costas as dores pelos que se omitem, mesmo com a obrigação de fazê-lo, de ofertar-lhes o que lhes garantem as Normas Trabalhistas.

É o que clamo em nome do POVO!

Joel Gomes Pessôa – Vereador – PSB – Tuparetama/PE